

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 420/2019

EDITAL Nº 078/2019 PREGÃO ELETRÔNICO

PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 027/2019

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, na sala de Licitações o pregoeiro designado pelo Decreto nº. 139/2019, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **Multilaser Industrial S/A**. **Das preliminares:** trata-se de recurso contra ato do pregoeiro no processo licitatório EDITAL Nº. 078/2019 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 027/2019. Objeto: Registro de preços para aquisição de Chromebook e estação de recarga móvel para a Secretaria Municipal de Educação. A recorrente alega em suas razões de recurso, conforme segue: **“ILMO. SR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.** Ref.: Edital 078/2019 e Pregão Eletrônico No 027/2019 – Lote 1 - Chromebook A Empresa **Multilaser Industrial S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Josefa Gomes de Souza, 382 – Bairro dos Pires – Extrema – MG, inscrita no Ministério da Fazenda sob o **CNPJ no 59.717.553/0006-17**, neste ato representado pelo Sr. Marcel Reno, portador da Carteira de Identidade RG **no 34.664.766-6** e do **CPF no 299.883.998-39**, vem, com supedâneo no artigo 109, § 3º, da Lei no 8.666/93, “data maxima venia”, a presença de Vossa Excelência, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a desclassificação da nossa empresa após análise técnica da amostra fornecida. **RECURSO ADMINISTRATIVO DO RECURSO:** A Empresa **MULTILASER INDUSTRIAL S/A** entende que ocorreu algum imprevisto na análise técnica da amostra fornecida pela **MULTILASER**, visto que O **MESMO PRODUTO** fornecido **FOI TESTADO** rigorosamente em nosso laboratório, conforme consta em nosso **RELATÓRIO DE TESTES** entregue juntamente com o produto fornecido. **DA ANÁLISE DA AMOSTRA FORNECIDA:** Conforme consta no site **BANRISUL**, a nossa proposta foi desclassificada, alegando que o nossa amostra não atendeu ao requisitos do edital, conforme os 3 itens abaixo destacados da própria documentação anexada no portal: Diante dos itens acima, segue informações técnicas que **CORROBORAM** para a nossa comprovação de que o produto atende 100% das exigências do edital. **1) Deverá possuir o Leitor de Cartões mínimo 03 (três) tecnologias diferentes (SD, SDHC e SDXC);** Justificativa técnica: O equipamento dispõe de 1 (um) Slot combo para leitores de cartões compatíveis com as 3 (três) tecnologias solicitadas, desse modo atendendo **RIGOROSAMENTE** as exigências do edital. Vale ressaltar a diferença entre as três tecnologias solicitadas (SD, SDHC e SDXC) é o tamanho de armazenamento que cada uma das tecnologias suportam. Para comprovar tal informação, sugerimos a conferência através do site da SanDisk que é uma das maiores fabricantes globais de soluções de memória externa. **LINK** para consulta: https://kb-pt.sandisk.com/app/answers/detail/a_id/8106/~sd-%2F-sdhc-%2F-sdxc-especifica%C3%A7%C3%B5es-e-compatibilidade Portanto ao utilizarem um cartão que possua as tecnologias solicitadas e que sejam compatíveis com o Slot disponível no equipamento entregue, poderão identificar a total compatibilidade com o solicitado. **2) Informações sobre o MODELO OFERTADO:** Justificativa técnica: a **MULTILASER É A FABRICANTE** Nacional do produto, sendo o mesmo oriundo de fabricação na Ásia e o seu último processo de montagem realizado no

BRASIL, assim, como todos as marcas homologadas como SMSUNG, ACER e POSITIVO. O Chromebook é um dispositivo educacional que permite a inclusão de uma CEL – License Google, ao qual permite o devido gerenciamento do equipamento pelo Gestor da Escola. O produto fornecido é uma amostra e o mesmo não deve conter qualquer informação que possa rastrear ou ser configurada EXTERNAMENTE. Por esse motivo não há a necessidade de qualquer informação, visto que inclusive não era uma exigência para a amostra e referência. Vale ressaltar que o produto exigido em edital pede-se que o equipamentos devem ser provisionados com o domínio educacional, ao qual NÃO TEMOS ESSA INFORMAÇÃO até a entrega da mostra. De todo modo, o link OFICIAL do fabricante possui todas as informações e assim como os demais itens questionados, poderiam ser sanados em DILIGENCIA. Segue novamente o link com o catálogo e que confere as informações sobre o modelo M11C – PC908: http://arquivos.multilaser.com.br/laminas/Chromebook_M11C_PC901_PC908.p_df 3) Deverá possuir saída para fone de ouvido e entrada para microfone (podendo ser **combo**); Justificativa técnica: O equipamento dispõe saída para fone de ouvido e entrada microfone através de combo. Conforme relatório de testes entregue JUNTAMENTE com a amostra, foi realizado os devidos testes e trata-se de um item BÁSICO do produto e mesmo funcionou com todos os fones e microfones disponíveis no ato do teste, conforme relação abaixo: **1o Teste:** Fone de ouvido/Microfone Marca: PULSE – Modelo: PH150 • Reprodução de audio em video do Youtube – Funcionamento adequado. • Microfone: Acesso através do skype – Funcionamento adequado. **2o Teste:** Fone de ouvido/Microfone Marca: Bose – Modelo: Wls 789564-0010 • Reprodução de audio em video do Youtube – Funcionamento adequado. • Microfone: Acesso através do skype – Funcionamento adequado. **3o Teste:** Fone de ouvido/Microfone Marca: Philips – Modelo: SHE3555WT/00 • Reprodução de audio em video do Youtube – Funcionamento adequado. • Microfone: Acesso através do skype – Funcionamento adequado. Conforme consta acima, não houve qualquer problema de funcionamento. De todo modo, vale ressaltar que estamos avaliando um equipamento eletro-eletrônico e considerando que durante o transporte do equipamento (modalidade AÉREO) e durante o transporte EXTERNO e INTERNO das dependências da Secretaria Municipal de Educação, pode ter acarretado em alguma queda e/ou podem ter ocorrido por conta de alguma configuração de áudio e/ou danificação do mesmo durante os testes. **Notem:** O Sistema de audio e microfone é um dos itens que o usuário (aluno e professor) utilizam com frequência e conforme diversos cases de sucesso que a Multilaser possui no Território Nacional com mais de 50 MIL Chromebooks vendidos entre 2017 e 2019, **JAMAIS entregáramos um produto com esse item danificado.** Diante dos fatos acima e considerando a possibilidade de danificação durante o percusso citado, entendemos que essa Egrégia Instituição deve requisitar uma nova amostra para que o item danificado possa ser avaliado ou solicitar a devida DILIGÊNCIA junto ao fabricante e/ou Licitante. Vale ressaltar que essa requisição é PLENAMENTE adequado ao curso do processo licitatorio, isso e considerando que o Sr(a). Pregoeiro(a), ainda que houvesse dúvida, poderia utilizar o novo Acórdão 918/2014 aprovado no plenário em 2014 e fazer as diligências necessárias, caso contrário estaria contrariando essa determinação, conforme segue abaixo: **“A inabilitação de licitante em virtude da ausência da informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU”.** Acórdão 918/2014-Plenário, TC 000.175/2013-7, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.4.2014 No caso deste certame não apenas o Pregoeiro, mas a Comissão designada, analisaram os documentos desta Recorrida, bem como o equipamento ofertado, de forma minuciosa e constataram, sem maiores delongas, que integralmente o modelo apresentado e esta Recorrida cumpriam os requisitos do Edital, o objetivo da Administração Pública e, por tal razão, homologaram a oferta de modo a possibilitar que esta

Recorrida fosse declarada vencedora do Pregão. Desta forma, inquestionável a decisão do Pregoeiro. Após análise da amostra fornecida, foi encontrado um problema que não foi EVIDENCIADO no relatório de teste entregue juntamente com a amostra, ou seja, A FALATD E MANIFESTAÇÃO E DILIGENCIA para apurar o problema distoante de 2 RELATÓRIOS deveria ser realizada. Porém, NENHUM CONTATO e/ou OFÍCIO foi transmitido entre a CONTRATANTE e a POSSÍVEL CONTRATADA, Representando justamente a violação da tese jurídica nele desenvolvida e conforme citado acima. Curiosamente seria o primeiro caso notório no qual uma empresa que atendeu os requisitos do Edital e apresentou a melhor proposta e o produto que ATENDEU RIGOROSAMENTE a todos itens seria INABILITADA por uma inconsistência na análise de uma saída de áudio/microfone. Neste ponto, deve ser lembrado que de fato o Edital deve estabelecer o mínimo necessário à qualificação técnica dos licitantes para que não venha a ferir, por exemplo, ao princípio da isonomia. Observa-se então que a Lei no 8666/93, no caput de seu art. 3º, assim determina: **“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”** (grifo nosso) Arelados a isto tem-se que para que cada contrato celebrado seja devidamente cumprido o artigo 27 da Lei 8.666/93, que por sua vez possibilita que nas licitações sejam definidos pressupostos mínimos que cada interessado deve cumprir para se habilitar no certame. Justamente para cumprimento destas determinações e exigências é que, acertadamente, esta Recorrida foi declarada vencedora do Pregão, permitindo a entrega da amostra para aferição dos itens exigidos. E por fim e não menos importante, essa conceituada Secretaria e sua equipe técnica talvez não tenha recebido essa informação antecipada, mas TODOS os CHROMEBOOKS comercializados no Brasil passam por uma rigorosa avaliação em FÁBRICA para a aprovação do processo fabril, devendo obedecer a todas as configurações e relatórios de testes APROVADOS PELA GOOGLE. Conforme consta no site da Google, nosso produto está devidamente homologado e disponível para COMERCIALIZAÇÃO. Link para Consulta: <https://support.google.com/chrome/a/answer/6220366?hl=pt-BR> **DO PEDIDO** Ante ao exposto, requer seja as opções abaixo para que o curso do procedimento licitatório seja corrigido e a melhor proposta seja mantida: 1º - Uma nova amostra seja aferida com a PRESENÇA DE TODOS, sendo equipe técnica e Licitante e empresas participantes do Pregão, informando DATA, HORA E LOCAL. 2º - Um novo teste deve ser feito na mesma amostra, averiguando possíveis configurações que possam ter impedido o teste adequado. 3º - Diligência diretamente ao GOOGLE BRASIL requisitando as comprovações de que o produto fornecido está AUTORIZADO a ser COMERCIALIZADO NO BRASIL. Qualquer decisão que não seja relacionada a manutenção do resultado INICIAL e/ou a verificação das 3 opções acima, requer que o processo seja encaminhado ao órgão superior, CONFORME LEI No 7119, DE 18 DE ABRIL DE 2013 e SEQUENCIALMENTE ao TCE, solicitando análise e orientações para que o processo em referência seja REAVALIADO ou ANULADO. Ademais, entendemos que a análise técnica realizada não SIGNIFICA atitude de má fé dessa Egrégia Instituição, sendo apenas uma análise incorreta que pode ter ocorrido por alguns fatores técnicos que não foram BEM AVALIADOS no momento dos testes, acrescidos de um ENGANO em não realizar as devidas DILIGÊNCIAS. Nestes Termos Pede Deferimento São Paulo, 22 de maio de 2019.”, bem como as CONTRARRAZÕES, apresentada pela empresa HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, como segue: “HEXA SOFT – IT Solutions

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro CONTRA-RAZÕES ao Recurso de MULTILASER INDUSTRIAL S/A EDITAL 78/2019 – Pregão Eletrônico n. 27/2019 (LOTE 1 – Notebook Chromebooks) HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 03.115.002/0001-14, com sede à Rua Padre Irineu Ferreira, 32, Bairro Parque Seminário, CEP 93280-124, em Esteio/RS, por seu sócio administrador Alessandro Rodrigues da Silva, com CPF n. 984.608.030-15, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar CONTRA-RAZÕES EM FACE AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MULTILASER INDUSTRIAL S/A, contra sua inabilitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. Com estas CONTRA-RAZÕES, pretende-se obter a manutenção da inabilitação da empresa MULTILASER, porquanto NÃO foram atendidos os requisitos editalícios básicos da especificação técnica, desrespeitada a legislação vigente e aos princípios regentes das licitações, devendo ser mantida a inabilitação. 1. DOS FATOS: Trata-se de pregão eletrônico iniciado em sessão pública na data de 03/04/2019, tendo lote 1 fins de fornecimento de notebooks Chromebooks. Oferecidas as propostas iniciais e ao final da etapa de lances, classificou vencedora provisória a MULTILASER, que teve sua proposta irregularmente aceita. Visto que desrespeitou frontalmente o item 6.2.1 do Edital, por apresentar as especificações técnicas em cópia simples, não estando autenticado e não assinado pelo Representante Legal da Multilaser. Ou seja, não pode ser admitido como prova de especificação técnica, até porque a especificação disponível on line é diferente daquela simples folha impressa. Como já havíamos destacado em nosso recurso anterior, a especificação on line disponível informa que o modelo M11C possui disco rígido de apenas 16GB e 2GB de memória. Ato contínuo, após os testes e avaliação das amostras, essa Administração publicou o resultado da avaliação técnica através do relatório de teste de homologação. Onde, ficou muito claro que a amostra apresentada pela Multilaser para o Lote 1 não atende o Edital nos seguintes pontos: i. não é possível identificar a amostra como sendo o modelo M11C; ii. a amostra não possui leitor de cartão de memória SD, SDHC e SDXC; iii. a amostra não atendeu o requisito de multimídia (possuir saída para fone de ouvido e entrada para microfone), pois não funcionou durante os testes; iv. produto sem a correta identificação e em desacordo com a regulamentação da Anatel; De forma que caracterizado o desatendimento dos requisitos editalícios pela empresa MULTILASER e descumprida a legislação vigente, impõe-se a manutenção de sua inabilitação, para fins de prosseguimento do certame licitatório, conforme expõe nas contra-razões a seguir delineadas. 1.1 por não ser possível identificar a amostra como sendo o modelo M11C; A amostra que foi apresentada pela Multilaser é imprestável para homologar o que fora ofertado durante a sessão do pregão. Pois trata-se de um protótipo que sequer recebeu a gravação de modelo e não possui a correta identificação do modelo ofertado. Quem garante que este é o Chromebook M11C? Aliás, sabemos que não é. Pois o M11C possui especificação inferior na internet no próprio site oficial da Multilaser, onde consta 2GB de Ram e 16GB de disco. E, neste ponto, não há qualquer dúvida, visto que o próprio link informado pela Multilaser no seu recurso, leva ao site oficial que comprova a configuração inferior do modelo M11C ofertado. Link: http://arquivos.multilaser.com.br/laminas/Chromebook_M11C_PC901_PC908.pdf Vejamos o conteúdo deste link disponível on line, exatamente na página 2: Ou seja, a Multilaser sequer deveria ter sido classificada na fase de lances e de pronto deveria ter sido desclassificada. Visto que, nitidamente o produto ofertado não atende a especificação mínima exigida. Quanto àquela amostra apresentada, que não é o M11C conforme o próprio link apresentado pela Multilaser, sequer deve ser conhecida neste processo. Pois trata-se de produto diferente do ofertado. E ISSO É FATO. Cabe ressaltar ainda a afirmação absurda que a Multilaser insere em seu recurso, vejamos: De onde tiraram essa idéia de que por ser amostra não deve conter qualquer informação que possa

rastrear!?!?! Pelo contrário. A solicitação de amostra é justamente para identificar se a marca e modelo ofertados atendem ou não a especificação exigida no Edital. E neste caso, não atende. E ISSO É FATO. 1.2 a amostra não possui leitor de cartão de memória SD, SDHC e SDXC; A MULTILASER oferta em sua proposta para o lote 1 o Chromebook da marca Multilaser, modelo M11C que não atende integralmente as especificações do Anexo I – Termo de Referência. O edital exige na especificação técnica do objeto do lote 1, de forma clara, que o chromebook deve possuir leitor de cartões SD, SDHC e SDXC. A amostra apresentada possui somente leitor MicroSD. Não possui leitor SD, SDHC e SDXC. E ISSO É FATO. A Multilaser tenta em seu recurso trazer confusão ao certame, onde tenta justificar de SD e MicroSD são a mesma coisa. E não são. São cartões de memória completamente diferentes, com formato diferente. No leitor MicroSD da amostra apresentada pela Multilaser, não é possível inserir um cartão SD ou SDHC ou SDXC. E ISSO É FATO. Logo, não atende a referida exigência do Edital. 1.3 a amostra não atendeu o requisito de multimídia (possuir saída para fone de ouvido e entrada para microfone), pois não funcionou durante os testes; A Multilaser tenta justificar que tal ocorrência pode ter sido decorrência de alguém ter danificado a amostra, que pode ter havido alguma queda no transporte ou nas dependências desta Administração. Ora, novamente a Multilaser tenta fazer confusão no certame. O ônus da prova cabe a licitante e não o contrário! É a licitante que deve se certificar de que a amostra apresentada atende a todos os requisitos e que esteja em perfeito funcionamento. Devendo inclusive, se for o caso, substituir a amostra dentro do prazo que foi exigido do Edital. 1.4 produto sem a correta identificação e em desacordo com a regulamentação da Anatel; Todo produto certificado pela Anatel deve seguir regulamentação do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, que entre alguns pontos, exigem que o produto possua o selo de certificação Anatel. Como exemplificamos a exigência extraída do próprio certificado Anatel. Vejamos: Logo, produto sem qualquer identificação de modelo, sem qualquer selo da Anatel, desatende duas vezes a legislação. Primeiro, por ser produto desconhecido e segundo pela falta do selo de certificação Anatel como determina a legislação vigente. A Resolução no 662, de 8 de março de 2016 assim prescreve no seu art. 39: “Art. 39. Os produtos homologados deverão portar o selo Anatel de identificação, legível e indelével, conforme modelo e instruções insertos no Anexo III deste Regulamento, observando as regras especificadas para a construção da marca Anatel.”(...) (grifo nosso) Então, está cristalino que a legislação exige a correta identificação do produto para que se possa confrontar com aquele componente homologado pela Anatel. Do contrário, está violando a resolução que determina e regulamento as certificações de produtos pela Anatel. 2) DO DIREITO: Com a devida vênia à Vossa Senhoria, deve ser mantida a inabilitação da empresa MULTILASER INDUSTRIAL S/A que está perfeitamente alinhada ao princípio constitucional da isonomia, que no âmbito dos procedimentos licitatórios se reveste do caráter de isonomia entre os licitantes, bem como ao princípio que determina a vinculação do certame ao conteúdo editalício. Isso porque não atendidas condições especificadas no edital e documentos que o acompanham pela MULTILASER. Nesse sentido, as disposições do art. 37, caput e inciso XXI da CF, e art. 3º da Lei n. 8666/93: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...) Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso) Sobre o tema, discorre Marçal Justen Filho¹²: A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as na medida em que exista diferença. [...] A incidência do princípio da isonomia sobre a licitação desdobra-se em dois momentos. Em uma primeira fase, são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante. Em uma segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as diferenças. Nesses dois momentos incide o princípio da isonomia. [...] Toda e qualquer discriminação deverá constar do ato convocatório. Há claro descumprimento do edital e de especificações técnicas mínimas. A MULTILASER não atendeu requisitos fundamentais do Edital e a amostra apresentada não atende a especificação técnica. E ISSO É FATO. Qualquer outro entendimento, no cenário em tela, não é aceitável e não é crível, já que o produto não atende tecnicamente o que foi determinado no Edital. Para o deslinde da MULTILASER, resta claramente demonstrado que ao não atender as características técnicas mínimas solicitadas afronta o instrumento convocatório e trás insegurança para esta Administração. Isso, por si só já é um enorme prejuízo ao erário público, sob pena de prejudicar o andamento das atividades educacionais a que se destinam. E, se existem no processo licitantes que atenderam todos os requisitos do Edital, como é o caso da HEXA SOFT, não há margem e nem permite a Lei qualquer relativização afim de reverter a inabilitação da MULTILASER que não atendeu completamente as especificações técnicas. Não obstante, ressalta-se imperioso afastar licitante que não atende integralmente o Edital, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia e moralidade, como prescreve nossa CF no art. 37 “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional no 19, de 1998) (...) (grifo nosso) 1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 44-45. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello define da seguinte forma: “O princípio da moralidade significa que o procedimento licitatório terá de se desenrolar na conformidade de padrões éticos presáveis, o que impõe, para a Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28a edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 541 Nesta senda, tanto é proibida qualquer inclusão ou alteração de informação ou mesmo da amostra que deveria ter sido apresentada conforme as especificações, que a Lei n. 8.666 no art. 43 prescreve: “Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação. § 1o A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão. § 2o Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão. § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifo nosso) Ao fim desta situação, vemos que a participação da MULTILASER neste

certame possui máculas irreparáveis a essa altura do certame, não devendo prosperar o recurso MULTILASER. 3. DO PEDIDO: Em face de todo o exposto, requer-se que o Recurso apresentado pela empresa MULTILASER INDUSTRIAL S/A, seja julgado improcedente, com a consequente MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA MULTILASER. Nesses termos, pede deferimento. Esteio, 28 de maio de 2019. HEXA SOFT DO BRASIL COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. – ME Alessandro Rodrigues da Silva – CPF n. 984.608.030-15 Sócio-Diretor.” **Como o recurso em tela refere a questões de ordem de técnica foi submetido à análise dos técnicos da Secretaria Municipal de Educação, que assim manifestaram-se:” EMPRESA MULTILASER CONFORME PARECER TÉCNICO EXARADO PELA CANOASTEC (APENSO AO PROCESSO), SEGUE MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: 1. REFERENTE AO QUESTIONAMENTO DA TECNOLOGIA DO LEITOR DE CARTÕES POSSUIR CAPACIDADE SD, SDHC E SDXC, A EMPRESA ESTÁ CORRETA, POIS NÃO ESTAVA CLARO SE TRATAVA-SE DE DIMENSÕES FÍSICA. ACOLHEMOS COMO PROCEDENTE O EXPOSTO REFERENTE A ISSO, CONFORME PARECER TÉCNICO DA CANOASTEC. 2. CONFORME CONSTA NO EDITAL, É NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE CERTIFICAÇÕES NO MODELO OFERTADO. O EQUIPAMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA MULTILASER NÃO CONSTAVA A INDICAÇÃO DO MODELO, NEM EXTERNAMENTE (ETIQUETAS) E NEM INTERNAMENTE (HARDWARE), DESTA FORMA, DESCUMPRINDO O EXIGIDO EM EDITAL. REFORÇAMOS O PARECER EXARADO PELA CANOASTEC: “O PRODUTO ENTREGUE PARA TESTE REALMENTE NÃO POSSUI NENHUMA INDICAÇÃO DE MODELO, TANTO EXTERNAMENTE (ETIQUETAS) COMO INTERNAMENTE (HARDWARE) LOGO FICA IMPOSSÍVEL AVALIAR SE ELE CUMPRE AS ESPECIFICAÇÕES DE HOMOLOGAÇÃO DA ANATEL E DA FCC NECESSÁRIAS. INCLUSIVE O CERTIFICADO DA FCC ENTREGUE REFERE-SE AO MODELO M11C, O QUE NÃO PODE SER RELACIONAMENTO AO EQUIPAMENTO ENTREGUE.” 3. NÃO FOI POSSÍVEL FAZER OS TESTES COM A SAÍDA DE FONE DE OUVIDO E MICROFONE, POIS OS MESMOS ESTAVAM INOPERANTES. COMPREENDEMOS QUE PODE TER SIDO DEFEITO OCORRIDO NO TRÂNSITO DO PRODUTO.” s.m.j.** Diante de todo o exposto, somente resta ao pregoeiro **JULGAR PARCIALMENTE IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa Multilaser Industrial S/A. Destarte, ratifico a decisão proferida anteriormente pelas razões expostas manter como vencedora para o lote 01, para empresa HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME, com o valor unitário de R\$ 1.427,99.** Por fim o pregoeiro instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando o para chancela da Diretoria Jurídica e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo e do certame licitatório pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pelo pregoeiro. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaoonlinebanrisul.com.br.